



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....

II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 2º’

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A propositura aqui apresentada tem como intuito a repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

De pronto, necessário deixar claro que tal repactuação não trás ônus para os fundos constitucionais por ela tratados, tampouco ao tesouro nacional. A repactuação apresentada não gera despesas para o governo, não sendo possível lançar sobre ela tal argumento.

Os fundos constitucionais são verdadeiros aliados do desenvolvimento regional, têm como principal objetivo a contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste e são divididos em três tipos: FCO, FNO e FNE.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) tem o foco no financiamento de projetos agropecuários, agroindustriais e de infraestrutura associada, visando fortalecer a produção agropecuária e consolidar a posição estratégica dessa região.

Já o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) concentra seus recursos em projetos agropecuários, pesqueiros e agroindustriais, tornando possível o acesso ao crédito para quem busca impulsionar o agronegócio na região norte do Brasil.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) tem como foco impulsionar o desenvolvimento no nordeste do Brasil, fortalecendo as atividades no cenário do agronegócio por meio de projetos que vão desde a agricultura até as agroindústrias.

Notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso de chuva, a Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.



A continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida fundamental para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Daniel
(PT - SE)

